

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

A eminente relatora, Ministra **Rosa Weber**, vota no sentido de dar provimento à ação, para declarar a inconstitucionalidade da **Lei nº 6.336, de 6 de março de 2013, do Estado do Piauí**, ao argumento de que, ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pessoal a fornecerem, aos órgãos de segurança pública, dados relativos à localização de telefones celulares e cartões “SIM” que tenham sido objeto de furto, roubo e latrocínio ou utilizados na prática de delitos, a norma teria invadido a competência da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar privativamente sobre a matéria.

Peço vênia para acompanhar a Relatora, porém, sob fundamento diverso

No caso dos autos, é de se observar que a Lei nº 6.336/2013, do Estado do Piauí, impõe às operadoras de telecomunicações a obrigação de informar à autoridade policial dados acerca da localização de aparelhos que tenham sido **envolvidos em prática criminosa**.

Nesse sentido, a norma impugnada não estaria a tratar de aspectos referentes às atividades das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, mas à **disciplina do inquérito policial, prevendo uma hipótese de diligência a ser realizada pela autoridade no âmbito da investigação**. Não é o caso, portanto, de se declarar a inconstitucionalidade da norma com fundamento nos arts. 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que também não se está a tratar de hipótese de competência privativa da União para legislar sobre matéria processual (art. 22, inc. I, CF /88). Este Supremo Tribunal já reconheceu que a disciplina do inquérito policial não está inserida no âmbito estrito do processo penal, tratando-se de procedimento que atrai a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inc. XI, da Constituição Federal. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 13.558 /2009. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NOS

PROCEDIMENTOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS PRESCRITAS NA LEI N. 9.807/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.** 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes. 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente. (ADI 4337, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, DJe de 27-09-2019, grifou-se)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de adequação da norma impugnada aos limites da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal. Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar Estadual . **A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.** O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo Código de Processo Penal, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inc. IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois

extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, §1º, da Constituição Federal de 1988. Já em relação ao inciso V, do art. 35, da Lei complementar estadual nº 106/2003, inexistente infração à competência para que o estado-membro legisle, de forma suplementar à União, pois o texto apenas reproduz norma sobre o trâmite do inquérito policial já extraída da interpretação do art. 16 do Código de Processo Penal. Ademais, não há desrespeito ao art. 128, §5º, da Constituição Federal de 1988, porque, além de o dispositivo impugnado ter sido incluído em lei complementar estadual, o seu conteúdo não destoou do art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988, e do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, que já haviam previsto que o Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2886, Relator o Ministro Eros Grau, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe de 05/08/2014, grifou-se)

O Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal) constitui a norma geral disciplinadora do inquérito policial, de competência da União Federal, assistindo aos estados e ao Distrito Federal a competência suplementar (CF/88, art. 24, § 2º). Somente na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais, “os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” (CF/88, art. 24, § 3º).

Não é a hipótese dos autos, uma vez que o Código de Processo Penal prescreve, como regra, a necessidade de autorização judicial para a restrição de direito. Ressalto que o tema tratado nesta ação direta está especificamente disciplinado no art. 13-B do CPP, inserido pela Lei nº 13.344/2016, o qual diz o seguinte:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, **o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.** (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Portanto, segundo o CPP, será possível à autoridade policial ou ao membro do MP, **mediante autorização judicial**, requisitar às empresas

prestadoras de serviço de telecomunicações a disponibilização de meios técnicos – dentre os quais se incluem a localização de telefones celulares e cartões “SIM”, questão contemplada pela lei estadual impugnada – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Destaca-se, ademais, que a União Federal, no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais atinentes a procedimentos investigatórios (inquérito policial), dispensa a aludida autorização judicial somente no que tange aos “dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos” (CPP, art. 13-A), limitando, ainda, tal prerrogativa aos “crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Os crimes acima relacionados são, respectivamente: “Seqüestro e cárcere privado” (CP, art. 148); “Redução a condição análoga à de escravo” (CP, art. 149); “Tráfico de Pessoas” (CP, art. 149-A), “Extorção”, “mediante a restrição da liberdade da vítima” (CP, art. 158, §3º); “Extorsão mediante seqüestro” (CP, art. 159) e “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro” (ECA, art. 239).

Nessa medida, no mesmo sentido do voto apresentado na ADI nº 4401, concluo que:

a) não há omissão da União Federal em legislar sobre normas gerais respeitante a inquérito policial (CF/88, art. 24, XI e § 1º), estando a matéria disciplinada no Decreto-Lei 3.689/1941;

b) a Lei nº 6.336, de 6 de março de 2013, do Estado do Piauí, não disciplina peculiaridade desse ente da federação, conclusão essa corroborada pelos seguintes argumentos: i) considerando a mobilidade e o alcance dos sinais de aparelho celular, para a eficácia do procedimento investigativo visado na lei estadual, a prescrição normativa terá que incidir não apenas sobre as linhas telefônicas operadas no âmbito do Estado, as estações rádio base instaladas no território piauiense e os clientes cadastrados na região delimitada, mas sobre todo o território nacional, a evidenciar a necessidade de tratamento uniforme da matéria; e ii) não há, na lei estadual, qualquer elemento normativo que justificasse, em 2013 (antes, portanto, de a União editar a Lei nº 13.344, de 2016), a disciplina de

temática normativa de caráter geral, a fim de atender peculiaridades do Estado do Piauí, conforme exigido no § 3º do art. 24 da Constituição Federal.

Por entender violados os §§ 1º e 3 do art. 24 da CF/88, acompanho a Ministra Relatora com ressalva e voto no sentido de julgar **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.336, de 6 de março de 2013, do Estado do Piauí.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 29/10/2017